



PROJETO DE LEI

Estabelece critérios para ocupação e acesso em cargos para áreas técnicas específicas e dá outras providências.

Art. 1º - Os trabalhos técnicos contábeis deverão ser exercidos no âmbito do serviço público estadual por servidores, através de concurso público ou não, em cargos para o exercício efetivo/contratado/comissionado por profissionais da área de Ciências Contábeis, legalmente habilitado e credenciado em sua entidade de classe, conforme disposto no Decreto-Lei nº 9.295/46.

Paragrafo Único: Para definição da atividade correspondente ao trabalho técnico contábil, considera-se o disposto no art. 25º, do referido Decreto-Lei nº 9.295/46 já citado no art. 1º.

Art. 2º - Ficam reservados, para ocupação de profissionais mencionados no art. 1º desta Lei, os cargos estabelecidos na Resolução nº 560/83 do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, em especial as dispostas no Capítulo I no seu art. 1º, 2º e 3º.

§1º Os cargos que não constarem desta resolução, mas que possuam atividade similar ou igual (com nomenclatura diferente) ao estabelecido ao art. 3º da referida resolução, ficam incluídos no que estabelece essa Lei.

§2º - Para os cargos de livre nomeação, fica facultada a nomeação de profissional formado em ciências contábeis, desde que exista pelo menos 1 (um) profissional habilitado atuando em conjunto no setor.



Art. 3º - Para as atividades relacionadas no art. 5º da resolução nº 560/83, poderão ser exercidas por profissional de área afim, desde que tenha a supervisão de um profissional habilitado em Ciências Contábeis e registrado em sua entidade de classe.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 09 de Junho de 2015

Deputado Patrício Destro (PSB)



JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o projeto de lei em anexo que "Estabelece critérios para ocupação e acesso em cargos para áreas técnicas específica e dá outras providências". Conforme razões apresentadas abaixo, justificamos nossa proposição quanto à legalidade e mérito da proposição e assim contamos com a sensibilidade e apoio nos nobres pares ao contar com seu voto pela aprovação do mesmo, sendo que ao adotar essa medida, já utilizada por Tribunais de Contas no país e por força da necessidade da eficiência no serviço público no tocante a legislação federal existe, faz com que a aprovação desta propositura se torne a mister da melhoria da administração pública estadual.

I-Quanto a legalidade da proposição

Ao iniciar esta justificativa, preliminarmente convém entrar no debate e ressaltar que a **função de legislar** é atribuída, de **forma típica**, ao **Poder Legislativo**, o que pressupõe que a este **Poder** deva ser dada a possibilidade de deflagrar o processo legislativo, ressalta-se e é importante ressaltar, **exceto(!)** quando haja **expressa** previsão em **sentido contrário** na própria **Constituição**.

Dito isto, resta claro de que as hipóteses constitucionais de **iniciativa privativa** formam um rol **taxativo**. E, mais ainda, configuram a **exceção**, devendo, portanto, ser **interpretadas** de forma **restritiva**.

É válida a clássica lição da hermenêutica, segundo a qual as exceções **devem** ser **interpretadas** de **forma restritiva** e que, portanto os casos de **iniciativa privativa** devem ser elencados em **rol taxativo** nas Cartas Federal e Estadual.

Neste sentido e ainda corroborando este entendimento o Supremo Tribunal Federal já pacificou a jurisprudência de que:

*A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, **não se presume e nem comporta interpretação ampliativa**, na medida em que, por*



implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

Pois como bem advertiu o ministro Gilmar Mendes durante o julgamento da ADI nº 2.417/SP:

(...) uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas. (original sem grifos).

Dito isto, colaciona-se ainda outras **jurisprudências** firmadas pelo **Supremo Tribunal Federal** que **reconhecem a constitucionalidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem práticas públicas desde que**, conforme já indicávamos na justificativa do nosso Projeto de Lei, **não criem ou redesenhem qualquer órgão da Administração Pública, nem crie deveres diversos daqueles genéricos já estabelecidos** como também importem em **despesas extraordinárias**.

Nesta propositura, não redesenhamos nenhuma das respectivas secretarias acima destacadas, não redesenhamos e não criamos cargo algum, apenas introduzimos um critério de melhoria ao serviço público, obstante ao princípio da eficiência e impessoalidade, pois o profissional habilitado é a garantia de qualidade e atuação em sua área técnica. Vemos órgãos que adotam essa postura, visando à melhoria e atuação e ainda vemos situações como o Pleno do Tribunal de Contas do estado vizinho do Paraná, que em decisão estabeleceu que por concurso os profissionais ligados a essa área possam ascender ao serviço público, conforme publicado em



http://www.tce.pr.gov.br/servicos_publicacao.aspx?pub=543418, com isso nossa propositura vem de encontro a algo já praticado.

No julgamento da ADI nº 3.394/AM, que teve como Relator o Ministro Eros Grau, o Pleno declarou **constitucional** lei de **iniciativa parlamentar** que **criava programa de gratuidade** de testes de maternidade e paternidade.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) **Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo.** As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da CB – **matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Precedentes." (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008.) (original sem destaque).

Em nossa proposição, não geramos tal gratuidade, pois não nos cabe a regulamentação de algo que venha a impactar financeiramente a realização do referido processo e nem no ponto tocante a matéria relativa ao funcionamento, visto que os candidatos ainda deverão ser aprovados para a entrada ao serviço público. Em tempo, mantemos a livre nomeação do executivo em cargos ou funções gratificadas, assim não entrando na seara do executivo.



No rol de proposições, a qual justificamos a propositura, comparamos a própria criação de um programa municipal, o que poderia atingir mais as prerrogativas do executivo, o qual foi considerado lícito. Abaixo apresentamos o AgR deflagrado em decorrência do RE nº 290.549/RJ, que atacava **lei**, frisa-se, de **iniciativa parlamentar** que criava um programa intitulado *Rua da Saúde*, que **considerou**, por sua vez, **constitucional** **lei de iniciativa parlamentar** que **criava programa** municipal.

“A criação, por **lei de iniciativa parlamentar**, de **programa municipal** a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.” (RE 290.549-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 28-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 29-3-2012.)

Portanto, segundo melhor interpretação do Supremo Tribunal Federal, as hipóteses de iniciativa privativa devem ser interpretadas de forma restritiva, não apenas no sentido de que a enumeração constitucional é taxativa, mas também – e principalmente – quanto ao seu alcance porque não se deve **ampliar**, por **via interpretativa**, os **efeitos** de seus **dispositivos**, sob pena de cerceamento e aniquilamento de função típica de Poder e tendo ainda por agravante quando feito pelo próprio Poder(!).

Dito isto convém ainda destacar o comando de observância obrigatória contido no inciso XII do art. 40 da Constituição Estadual que alerta para este Poder ser de sua competência exclusiva ***“zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”***.



II-Quanto ao mérito da proposição

Nossa proposição, nobres pares, demonstra no mérito a importância da qualificação do serviço público como um todo, principalmente na gestão financeira nos diversos órgãos da administração estadual. Ao apresentar essa proposição, nos baseamos no princípio da eficiência, impessoalidade do serviço público e a valorização do profissional que por vezes atua na área e se qualifica para a mesma.

A importância da Contabilidade no serviço público é demonstrada no próprio “portal da contabilidade” no site:

<http://www.portaldecontabilidade.com.br/tematicas/contabilidadepublica2.htm> o qual transcrevemos na íntegra abaixo:

CONTABILIDADE NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS: UM DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL

Fonte: CFC – Manual de Fiscalização Preventiva

A Contabilidade aplicada à Administração Pública, seja na área Federal, Estadual, Municipal ou no Distrito Federal, é norteada pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a qual estatuiu as normas gerais para elaboração e controle dos orçamentos e balanços, de acordo com o disposto no art. 163, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei nº 4.320/64 está para Contabilidade aplicada à Administração Pública assim como a Lei das Sociedades por Ações, a Lei nº 6.404/76, está para a Contabilidade aplicada à atividade empresarial.

A Contabilidade aplicada à Administração Pública registra a previsão da receita e a fixação da despesa, estabelecidas no Orçamento Público aprovado para o exercício; escritura a execução orçamentária da receita e da despesa; faz a comparação entre a previsão e a realização das receitas e despesas; controla as operações de crédito, a dívida ativa, os valores, os créditos e as obrigações; revela as variações patrimoniais; e mostra o valor do patrimônio.



Seguindo os dispositivos da Lei nº 4.320/64 e as afirmações anteriores, a Contabilidade Pública pode ser definida como sendo o ramo da Contabilidade que registra, controla e demonstra a execução dos orçamentos, dos atos e dos fatos da Fazenda Pública e o patrimônio público e suas variações.

A Contabilidade Pública demonstra, também, todos os atos praticados pelo administrador, quer sejam de natureza orçamentária (previsão da receita, fixação da despesa, empenho, descentralização de créditos, etc.) ou sejam meramente administrativos (contratos, convênios, acordos, ajustes, avais, fianças, valores sob responsabilidade, comodatos de bens, etc.) representativos de valores potenciais que poderão afetar o patrimônio no futuro.

Portanto, a Contabilidade não evidencia somente o patrimônio e as suas variações, mas, também, o orçamento e a sua execução (previsão e arrecadação da receita e a fixação e a execução da despesa).

A Contabilidade Pública, além de registrar todos os fatos contábeis (modificativos, permutativos e mistos), registra também os atos potenciais praticados pelo administrador, que poderão alterar qualitativa e quantitativamente o patrimônio.

A Contabilidade Pública tem seu foco, também, nos atos e nos fatos de natureza orçamentária, visto que o orçamento, por ser um dos primeiros atos praticados pelo administrador, tem um papel importantíssimo na Contabilidade Pública, pois, em linhas gerais, quase tudo se origina do orçamento.

O objetivo da Contabilidade aplicada à Administração Pública é o de fornecer à administração informações atualizadas e exatas para subsidiar as tomadas de decisões; informações aos órgãos de controles interno e externo, para o cumprimento da legislação; e informações estatísticas e outras de interesse dessas instituições governamentais e particulares.

O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Contabilidade, no exercício das atribuições que lhes foram atribuídas pelo Decreto-Lei nº 9.295/46, como órgãos fiscalizadores, vêm desenvolvendo um programa de fiscalização nos órgãos públicos.



notadamente nos estaduais e municipais, com o propósito de contribuir para o efetivo atendimento da Lei nº 4.320/64 e da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a qual estabelece normas gerais de finanças públicas a serem observadas pelos três níveis de Governo: Federal, Estadual e Municipal.

O principal objetivo da LRF consiste em estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, abrangendo ações planejadas e transparentes, prevenção de riscos e correção de desvios que afetem o equilíbrio das contas públicas e a garantia de equilíbrio nas contas, pelo cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas.

O programa de fiscalização nos órgãos públicos, desenvolvido pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, verifica, nas suas diligências, se o provimento de cargos e o exercício de atividades contábeis estão sendo ocupados por contadores e por técnicos em contabilidade; se há adequabilidade do cargo em relação à respectiva categoria profissional; se existe escrituração contábil e se ela está sendo executada de acordo com as normas.

A fiscalização dos órgãos públicos contribui para a excelência dos trabalhos produzidos pela Administração Pública, para o cumprimento de um dispositivo constitucional e, sobremaneira, para a defesa e a valorização da imagem da classe contábil.

TCE uniformiza entendimento sobre contratação de advogado e contador nos municípios

Pleno do Tribunal aprova prejudgado sobre o tema; norma básica é a realização de concurso público

O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) aprovou prejudgado que cria regras para a contratação de contadores e assessores jurídicos em Prefeituras, Câmaras de Vereadores e órgãos da administração municipal indireta (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e consórcios